

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - Facer
CURSO DE DIREITO

DIMEIRE ALVES BATISTA SEABRA



NOVAS REGRAS DA ADOÇÃO NO BRASIL

RUBIATABA / GO

2010

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – Facer
CURSO DE DIREITO

DIMEIRE ALVES BATISTA SEABRA



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

NOVAS REGRAS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – Facer, como requisito necessário para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Monalisa Salgado Bittar, especialista em Direito Civil e Docência Universitária.

5-32743

Tombo n°	17703
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	d
Data:	04.09.11

RUBIATABA / GO

2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

DIMEIRE ALVES BATISTA SEABRA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

NOVAS REGRAS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba –
Facer como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

RESULTADO: _____

Orientadora:

Monalisa Salgado Bittar

Especialista em Direito Civil e Docência Universitária

2ºExaminador:

Sérgio Luís Oliveira dos Santos

Especialista em Direito Privado

3ºExaminador:

Luciano do Valle

Especialista em Direito Civil

Rubiataba, 10 de janeiro de 2011.

DEDICATÓRIA

Dedico ao meu eterno amor, José Lauzair Filho, que, em nenhum momento, mediu esforços para a concretização do meu projeto de vida.

Aos meus dois filhos, Estella e Gustavo, que, durante alguns anos, tiveram que suportar a minha ausência e muitas vezes a minha falta de atenção e carinho.

Aos meus pais, Manoel de Melo e Conceição Alves de Melo, que não se esquecem de mim em suas orações pedindo a proteção divina nas minhas viagens para a faculdade.

A todos os meus familiares, à equipe do Culto do Bebê, aos meus amigos, à Jacy (babá dos meus filhos), enfim, a todos que acreditaram na minha vitória.

AMO TODOS VOCÊS!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por mais uma conquista, pela saúde, paz e conhecimento adquirido.

Ao meu esposo pelo apoio e paciência; aos meus filhos por suportarem a minha ausência; aos meus pais que, com demonstrações de amor, foram fundamentais para a minha jornada.

À minha sogra, irmão, cunhados (as), sobrinhos (as), enfim, a toda a minha família.

À minha orientadora professora Monalisa Bittar pela atenção e dedicação.

Aos professores, especialmente, à professora Erival, que nos ensinaram muito além das teorias, que nos prepararam também para a vida, todo o meu carinho e gratidão.

Aos coordenadores e demais funcionários da Facer que, direta ou indiretamente contribuíram para o meu sucesso.

E, finalmente, aos colegas de classe que de alguma forma ou momento, contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui.

RESUMO: A Adoção surgiu na antiguidade e evoluiu com o passar dos anos. No Brasil, a adoção foi instituída a partir das Ordenações Filipinas. O presente trabalho aborda a distinção da Adoção no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Código Civil Brasileiro de 2002, assim como as modificações trazidas pela Nova Lei de Adoção, que tem a finalidade de aprimorar o instituto da adoção no Brasil. A nova legislação prevê a priorização da família natural em caso de adoção. A lei garante o direito à convivência familiar. Estabelece, também, a obrigatoriedade de curso preparatório para adotar, a importância do estágio de convivência, o prazo de permanência nos abrigos. A legislação revoga os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil de 2002 e modifica os artigos 1.618 e 1.619 da referida lei. O trabalho mostra que as novas regras de fato aprimoraram o Instituto da Adoção.

PALAVRAS-CHAVE: adoção, convivência familiar, abrigos, novas regras.

ABSTRACT: Adoption arose in antiquity and evolved over the years. In Brazil, the adoption was established from the Filipinas. This paper discusses the distinction of Adoption in the ECA (Statute of Children and Adolescents) and the Brazilian Civil Code of 2002, as well as the changes brought by the New Adoption Law, which aims to improve the institution of adoption in Brazil. The new legislation provides for the prioritization of the natural family in case of adoption. The law guarantees the right to family life. It also establishes a mandatory preparatory course to pursue, the importance of the stage of cohabitation, the period of stay in shelters. The legislation repeals articles 1620-1629 of the Civil Code of 2002 and amends Articles 1618 and 1619 of the Act. Research shows that the new rules actually improved the Office of Adoption.

KEYWORDS: adoption, family living, shelter, new rules.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	13
1.1. Na Antiguidade.....	13
1.2. Na Idade Média.....	16
1.3. Na Idade Moderna.....	16
1.4. A Evolução do Instituto da Adoção no Brasil.....	17
1.4.1. O Código Civil de 1916.....	18
1.4.2. A Lei nº 3.133/1957.....	19
1.4.3. A Lei nº 4.655/1965.....	20
1.4.4. O Código Dos Menores – Lei 6.697/1979.....	21
1.4.5. A Adoção Na Constituição Federal Brasileira de 1988.....	22
1.5. Conceito.....	22
1.6. Natureza Jurídica.....	24
2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	25
2.1. Instituto da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.....	25
2.2. Instituto da Adoção no Novo Código Civil de 2002.....	28
2.3. Diferença do Instituto da Adoção no Novo Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	31
3. AS NOVAS REGRAS PARA A ADOÇÃO NO BRASIL TRAZIDAS PELA NOVA LEI NACIONAL DE ADOÇÃO (LEI Nº 12.010, DE 29 DE JULHO DE 2009).....	33
3.1. Direitos da Criança.....	35
3.1.1. Gestante.....	36
3.1.2. Abrigos, Acolhimento Familiar, Avaliação do Estado do Acolhido e Prazo Máximo para Abrigamento.....	37
3.1.3. Família Extensa.....	40
3.1.3.1. Conceito de Família Extensa.....	41
3.1.4. Adoção de Irmãos.....	42
3.1.5. Maiores de Doze Anos.....	43
3.2. Deveres dos Pais.....	44

3.2.1. Estágio de Convivência.....	45
3.3. Processo de Adoção.....	46
3.3.1. Do Cadastro Nacional de Crianças.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

§ parágrafo

Art. Artigo

nº. número

p. página

LISTA DE SIGLAS

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
AMB	Associação de Magistrados Brasileira
NAT	Núcleo de Apoio Técnico do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação

INTRODUÇÃO

Para a elaboração deste trabalho que tem como tema: "Novas Regras da Adoção no Brasil", obteve-se conhecimento, através da metodologia bibliográfica e pelo método de compilação. Sendo esses a reunião e análise de obras literárias já publicadas em forma de documentos, artigos e arquivos retirados da *internet*, sinopses, Código Civil Brasileiro, Constituição Federal do Brasil, Cartilhas da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), Lei nº 12.010/09 Nova Lei de Adoção, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Efetuaram-se pesquisas com raciocínio do tipo dedutivo, aquele em que a argumentação parte de uma premissa geral para uma premissa particular, no entanto, no raciocínio dedutivo se a premissa geral é verdadeira, conseqüentemente, a conclusão deverá ser verdadeira.

O Instituto da Adoção no Brasil evoluiu com o passar dos anos, através de uma série de modificações. É de conhecimento geral que a adoção está prevista não somente no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), mas também no Código Civil Brasileiro, cada um com suas particularidades.

Durante algumas décadas, o Instituto da Adoção passou por modificações. Recentemente, instituíram-se, com a Lei nº 12.010/09, novas regras para a adoção no Brasil. Tais regras visam a desburocratizar o processo de adoção, prevenindo que crianças e adolescentes não se afastem do convívio familiar e evitando assim, a permanência desses menores por longos períodos em abrigos.

Também é objetivo geral deste trabalho compreender as modificações trazidas pela lei acima citada e sua eficácia na sociedade. Serão demonstradas todas as fases do instituto, bem como as expectativas, modificações e eficácia da Nova Lei na sociedade. Para isso, o objetivo é relatar a evolução histórica da adoção, identificar o Instituto da Adoção no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Código Civil Brasileiro, buscando compreender as modificações.

Ao analisar documentos, obras jurídicas, artigos de *internet* e outras fontes diversas, inicia-se o presente trabalho fazendo um breve histórico do Instituto da Adoção, inclusive a forma como é estabelecida no Código Civil e no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Instituto da Adoção no Brasil evoluiu com o passar dos anos, inicialmente com as Ordenações Filipinas, logo após, promulgou-se a Lei nº 3.071/1916, ou seja, o Código Civil Brasileiro. Em 1927, criou-se o primeiro Código de Menores, não trazendo nenhuma modificação sobre a adoção. No ano de 1957, a Lei nº 3.133 exerceu consideráveis modificações no Código Civil de 1916.

Após este período, surgiram outras legislações de grande importância, sendo estas a Lei nº 4.655/65, a Lei nº 6.697/79 (Código de Menores). A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece, também, em seu texto, normas de adoção, mais precisamente a igualdade dos filhos naturais e adotivos.

É de conhecimento geral a necessidade de se criarem novas regras para a adoção. Contudo, em 2009, criou-se a Lei Nacional de Adoção, ou seja, a Lei nº 12.010. No decorrer deste trabalho, serão discutidos os avanços da legislação no que diz respeito à adoção.

Serão debatidos, nesta monografia, assuntos de grande importância como a assistência psicológica às gestantes, o abrigo das crianças e adolescentes, o prazo para o abrigo, a idade dos maiores de 12(doze) anos, a obrigatoriedade do curso preparatório e alguns esclarecimentos sobre o estágio de convivência.

Para finalizar, será exposto, passo a passo, o processo de adoção no Brasil, desde a inscrição no cadastro nacional, a preferência na adoção até às possíveis alterações no registro de nascimento.

1. BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Este capítulo tratará da evolução histórica do Instituto da Adoção para que se possa entender como surgiu, ou seja, sua origem bem como sua evolução no Brasil.

1.1 Na Antiguidade

O Instituto da Adoção surgiu na antiguidade no período pré-romano. O Código de Hammurabi, do período de 1728 a 1686 a.C., já regulava tal instituto. Nessa mesma época, a adoção tinha caráter contratual, sendo as partes interessadas os contratantes.

De acordo com o Código de Hammurabi, uma vez adotado de modo irrevogável, o adotado se tornava filho legítimo obtendo os mesmos direitos que um filho natural, fortalecendo o senso de justiça regido por ele.

Segundo o Código de Hammurabi (1728 a 1686 a.C.), *in verbis*¹:

Art. 185 - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

Art. 186 - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

Art. 187 - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

Art. 188 - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

Art. 189 - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

Art. 190 - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

Art. 191 - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo

¹ Palavra por palavra. Literalmente. CALDAS, p. 153.

patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afastar-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

Art. 192 - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

Art. 193 - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

Art. 194 - Se alguém dá seu filho à ama de leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita outro menino, se lhe deverá convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou outro menino e cortar-lhe o seio.

Art. 195 - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos.

Nas palavras de Chaves, conclui-se do § 185 do Código de Hammurabi que, *in verbis*:

enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante despendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode sem mais deixá-lo e voltar tranqüilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilonense e assírio (CHAVES, 1995, p.48)

Antônio Chaves utilizou a expressão "contratante" demonstrando o caráter contratual que o Instituto da Adoção possuía à época.

De acordo com os artigos transcritos, os pais biológicos só podiam reclamar o filho de volta nas seguintes hipóteses: se o adotante tivesse um ofício e não o tivesse ensinado ao filho; se não fosse tratado como filho natural; se tivesse sido renegado em favor dos filhos naturais. Caso houvesse ingratidão por parte do adotando, a adoção também poderia ser revogada.

O Instituto da Adoção era também previsto nas Leis de Manu, onde se dispunha que, "aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um, para que as cerimônias fúnebres não cessem."

De acordo com este Código, o adotando deveria ser do sexo masculino, pertencer à mesma classe social do adotante e saber da importância das cerimônias religiosas.

Desligava-se de sua família natural, não mais sendo herdeiro e se desobrigando de realizar seus ritos fúnebres.

Quando o adotando entrava para a família do adotante, ele recebia toda a sua herança, porém, se concorresse com filho natural, teria direito somente à sexta parte dela.

A adoção se desenvolveu mais em Roma onde também foi mais utilizada, pela necessidade de perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família. Ali a adoção atingiu também a finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa.

A adoção, na Antiguidade, nasceu da necessidade de ser mantido o culto doméstico, que era a salvação do lar pela continuação das oferendas fúnebres que garantiriam o repouso dos entes queridos. Só era permitida a quem não tinha filhos, pois aqueles que os tivessem já teriam garantida a continuidade do culto familiar e da própria família.

Somente o filho varão seria absolutamente indispensável, pois a filha, ao se casar, renunciava a casa de seu pai, passando a venerar os deuses do seu marido.

A adoção nessa época não tinha por finalidade o bem-estar do adotando, mas visava a servir aos interesses dos adotantes, bem como não havia preocupação com laços afetivos entre adotante e adotado.

1.2 Na Idade Média

Na Idade Média, a adoção caiu em desuso por contrariar os interesses dos senhores feudais e por influência do Direito Canônico. Com isso, os ensinamentos do cristianismo afastaram o grande temor que antes existia no homem de morrer sem a descendência masculina que praticasse os ritos fúnebres, condenando-o ao sofrimento eterno.

Os germanos, também, praticavam a adoção como meio de perpetuar o chefe de família, para que seus feitos bélicos tivessem continuidade. Sendo assim, o adotando deveria ter demonstradas suas qualidades de combatente.

Nesse período, a adoção dava ao adotado o nome, as armas e o poder público do adotante. De acordo com Chaves “diferentemente da adoção romana, a germânica não produzia, em primeiro lugar, vínculo de parentesco que constituísse obstáculo para fins matrimoniais” (1995, p.52).

O adotado não herdava os bens do pai adotivo e só podia suceder-lhe por ato de última vontade ou doação entre vivos.

No direito português, com o nome de perfilhamento, praticou-se a adoção, com a finalidade de conceder ao perfilhado a condição de herdeiro. Era feito por documento privado, escrito e devia ser confirmado pelo príncipe.

1.3 Na Idade Moderna

Foi na Dinamarca, em 1683, no Código promulgado por Christian V, que encontramos referências ao Instituto da Adoção. De acordo com estas leis era indispensável o contrato por escrito, que era submetido à apreciação do tribunal.

Devia apresentar vantagem para o adotado, era estabelecida diferença de idade e a imposição de ter o adotante cinquenta anos, no mínimo. Entretanto, eram também inclusos direitos sucessórios e o caráter de irrevogabilidade da adoção.

O Código Napoleônico teve influência da legislação retrocitada, que estabelecia quatro espécies de adoção, quais sejam:

1. Adoção ordinária: permitia que pudessem adotar pessoas com mais de cinquenta anos, sem filhos e com a diferença de mais de quinze anos do adotado; previa a alteração do nome e a determinação de ser filho adotivo herdeiro do adotante. Era contrato sujeito à homologação judicial.

2. Adoção remuneratória: prevista na hipótese de ter sido o adotante alvo por alguém; poderia, então, adotar essa pessoa.

3. Adoção testamentária: permitia ao tutor, após cinco anos de tutela.

4. Adoção oficiosa: era uma espécie de "adoção provisória", em favor dos menores.

A figura da legitimação adotiva foi introduzida na legislação francesa, a qual dispunha que o adotando era desligado de sua família natural e integrado na família adotiva.

No direito romano, um dos principais efeitos da adoção era a aquisição do pátrio poder pelo adotante; já no direito português, havia oposição a essa medida.

1.4 A Evolução do Instituto da Adoção no Brasil

Tal instituto foi introduzido no Brasil a partir das Ordenações Filipinas e é considerada a primeira lei a cuidar do tema, de forma não sistematizada. Foi promulgada em 22 de setembro de 1828. Essa sistematização só veio ocorrer com a

promulgação da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil Brasileiro, artigos 368 a 378), após acirrada polêmica em que foi vencedora a posição sustentada por Clóvis Beviláqua.

Destarte, a adoção entrou para o nosso direito, com as características apresentadas no direito português, que resistia ao direito romano.

1.4.1 O Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916, em seu artigo 368 dispunha que: "só os maiores de trinta anos, sem prole legítima ou legitimada, podem adotar". Também pela regra do artigo 369 deveria ser de dezoito anos a diferença de idade entre adotante e adotivo.

De acordo com esta legislação, a herança dos pais adotivos que não tivessem filho natural, era passada para os filhos adotivos, que também continuavam sendo herdeiros do pai natural.

O ato de adotar era feito por escritura pública de acordo com o art. 375 do Código Civil de 1916. Porém, a adoção poderia ser revogada por vontade do adotando, quando este se tornasse capaz.

Na opinião de Chaves,

Apesar do progresso notabilíssimo assinalado por essas normas, logo ficou patente que não conseguiram incrementar, como se esperava, o uso da adoção, principalmente como decorrência das exigências formuladas no que diz respeito à idade do adotante (1995, p. 56).

Com esta legislação, aconteceram algumas mudanças, contudo muito pequenas, não evoluindo tanto com relação às da Idade Média e Moderna. No ano

de 1927, foi criado o primeiro Código de Menores, entretanto, foi omissivo com relação às normas sobre adoção.

1.4.2 A Lei 3.133/57

O legislador, usando os dispositivos contidos na Lei 3.133/57, demonstrou intenção em incentivar a prática da adoção, com alterações marcantes.

Foi, a partir desta lei, que os requisitos relativos à idade do adotante diminuíram de cinquenta para trinta anos de idade. Com isso, os casais mais jovens puderam realizar o sonho de adotar um filho. Porém a legislação impôs a regra de que os casais só poderiam adotar, após cinco anos de casados, para se evitar precipitação em adotar uma criança.

Outras alterações que ocorreram foi a exigência de o adotante não ter prole legítima ou legitimada e a redução da diferença de idade entre o adotante e adotando, que com esta legislação diminuiu de dezoito anos para dezesseis anos.

Com relação ao adotando, passou-se a exigir o seu consentimento explícito, caso seja maior; se menor, deveria haver o consentimento do representante legal.

Uma inovação bastante marcante foi a de o adotando poder acrescentar ao nome dos pais natural o nome dos pais adotivos, ou apenas usar os do adotante.

Com relação aos feitos da adoção, Granato afirma que:

Houve exclusão da regra que determinava a não produção de efeitos sucessórios se o filho já estivesse concebido no momento da adoção e sua substituição pelo princípio de que, quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolveria a de sucessão hereditária (2010, p. 45)

1.4.3 A Lei 4.655/65

Com a Lei 4.655/65, ocorreu uma importante alteração no Instituto da Adoção com a criação da legitimação adotiva. De acordo com esta legislação, em seu artigo 1º:

A legitimação adotiva só podia ser deferida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou os pais naturais tivessem perdido o pátrio poder, ou ainda na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação (art.1º Lei 4.655/65).

O parágrafo 1º, do mesmo artigo dispõe sobre “a possibilidade de se permitir a legitimação adotiva em favor do menor com mais de sete anos, se já estivesse sob a guarda dos legitimantes à época em que tivesse completado essa idade”.

O parágrafo 2º determinava que “a exigência de um período de três anos de guarda do menor pelos requerentes, para só então se deferir a legitimação”.

No que diz respeito ao rompimento da relação de parentesco com a família de origem, as leis anteriores não haviam previsto, porém o art. 9º, § 2º desta lei diz que: “o vínculo se estendia à família dos legitimantes, desde que os seus ascendentes tivessem aderido ao ato da adoção”.

No dizer de Granato “a legitimação adotiva foi precursora da adoção plena, depois consagrada pelo Código de Menores” (2010, p. 47).

1.4.4 O Código dos Menores – Lei nº. 6.697/79

A Lei 6.697/79 que instituiu o Código dos Menores e introduziu a adoção plena, substituindo a legitimação adotiva da Lei 4.655/65 que foi expressamente revogada e também admitiu a adoção simples, regulada pelo Código Civil.

Essa lei se destinava a proteger os menores até dezoito anos de idade em situação irregular, de acordo com o artigo 2º, *in verbis*:

Art 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III- em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

O artigo 17 desta mesma lei traz que "A colocação em lar substituto será feita mediante: adoção simples, adoção plena".

Com relação à idade mínima para que o adotante pudesse se candidatar à adoção, foi mantida a de trinta anos de idade para um dos cônjuges, bem como os cinco anos de matrimônio para os casais.

De acordo com o artigo 20,

O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o

adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei.

Nota-se que essa é a primeira vez que se abordou, na legislação, o problema da adoção por estrangeiro.

1.4.5 A Adoção na Constituição Federal Brasileira de 1988

A Constituição Federal de 1988 igualou os direitos de todos os filhos, ao tratar na Ordem Social, no Título VIII, Capítulo VII, da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 226 a 230) e estabeleceu, no § 6º do art. 227, que: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

1.5 Conceito

Adoção é um ato jurídico irrevogável e excepcional, pelo qual uma pessoa adota outra como se fosse filho natural, sendo esta pessoa alguém estranho e sem vínculo consanguíneo.

De acordo com pesquisas realizadas, são inúmeros os conceitos de adoção criados por doutrinadores e juristas, alguns com divergências no que diz respeito a natureza jurídica da adoção.

De acordo com o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa,

Adotar "é um verbo transitivo direto", uma palavra genérica, que de acordo com a situação pode assumir significados diversos, como: optar, escolher, assumir, aceitar, acolher, admitir, reconhecer, entre outros (2004).

No dizer de Diniz, "a adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil" (2006, p. 499).

Nas palavras de Rodrigues, "a adoção é negócio solene, porque a lei lhe impõe determinada forma, sem a qual o ato não tem validade, ou mesmo existência, como tal" (2004, p. 341).

Para Granato, o instituto da adoção, nos dias de hoje,

...não consiste em "ter pena" de uma criança, ou resolver situação de casais em conflito, ou remédio para a esterilidade, ou, ainda, conforto para a solidão.

O que se pretende com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada (2010, p. 29/30)

Segundo Patiño, "adoção é uma das formas de colocar alguém em família substituta. O ato deve ser visto do ponto de vista do adotado, sendo, portanto, uma forma de criar vínculo fictício de paternidade" (2008, p.126).

Gonçalves afirma que,

A adoção é negócio bilateral e solene, pelo qual alguém estabelece irrevogável e independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo jurídico de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha (2008, p. 126).

E, por fim, para Beviláqua, "Adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho" (1956, p. 351).

1.6 Natureza Jurídica

Há divergências sobre a natureza jurídica do instituto da adoção, sendo que alguns doutrinadores adotam a ideia de que se trata de um ato solene; outros defendem que é um contrato unilateral ou bilateral.

O instituto da adoção tem natureza jurídica de um ato jurídico solene, bilateral e irrevogável. Para Sílvio Rodrigues, adoção é um “negócio unilateral e solene”.

Trata-se de um acordo de vontades entre as partes, sendo estas: os pais biológicos, os pais que pretendem adotar e o adotado, quando for o caso de adoção de adolescente maior de doze anos, caracterizando-se, assim, um ato bilateral, do qual participam duas ou mais pessoas.

Após ter feito um breve relato da evolução histórica da adoção, conceito e descrição da natureza jurídica, no capítulo seguinte será discutida a relação do Instituto da Adoção, o Novo Código Civil e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No capítulo antecedente, foi relatada a evolução histórica do Instituto da Adoção desde a Antiguidade até à Idade Moderna. Verificou-se, também, a evolução da adoção na legislação brasileira, bem como o conceito e natureza jurídica do Instituto.

No presente capítulo, será verificado o Instituto da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil de 2002, bem como a distinção do Instituto entre tais legislações.

2.1. Instituto da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente - 1990

O Instituto da Adoção está inserido no Capítulo III, Seção III, Subseção IV, dos artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata do direito às convivências familiar e comunitária, da família substituta e da adoção.

De acordo com a Lei 8.069/90, a adoção de criança e do adolescente só poderá ser feita nos termos dessa lei, sendo a adoção sempre judicial, cuja competência é do Juízo da Infância e Juventude.

Vale ressaltar que de acordo com o artigo 39, parágrafo único da mencionada lei é vedada a adoção por procuração, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Vejamos: "a adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta lei. É vedada a adoção por procuração".

O Estatuto da Criança e do Adolescente rege todas as adoções de crianças e adolescentes até à idade máxima de dezoito anos.

No artigo 40 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), há uma exceção no que diz respeito à idade máxima para se adotar; podendo adotar com idade maior de dezoito anos regido pelo Estatuto, sendo que a exceção é que o adotando, antes da adoção, já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Diferentemente do Código dos Menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente liberou e facilitou o processo de adoção permitindo que os maiores de 21 (vinte um) anos adotem, independentemente do estado civil.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), no art. 42 § 1º deixa claro que: "Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando". O mesmo artigo, em seu § 3º, estabelece a diferença de idade entre o adotando e o adotante: "O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o adotando".

A Lei 8069/90 não estabelece idade máxima para os adotantes independentemente, no entanto, da idade do adotante ele poderá adotar desde que ofereça ao adotando ambiente familiar saudável, propício a seu desenvolvimento físico e mental, moral e afetivo.

De acordo com Pachi,

Pecou o legislador em não estabelecer o limite máximo de idade entre adotante e adotado, à semelhança do que ocorre com a legislação italiana (fixado em quarenta anos).

Não raro acontecer de pessoas, com idade avançada, pleitear adoção de recém-nascidos. Na verdade, pela idade, estão mais para avós do que para pais, lembrando, sempre, que o norte da Lei 8.069/90 é que a família substituta se assemelhe o quanto possível à natural (2000, p. 147)

O Dr. Carlos Eduardo Pachi, Juiz de Direito, em São Paulo, faz críticas sobre a não-estipulação de idade máxima para se adotar. Na opinião dele, se houvesse o limite máximo de idade entre o adotado e adotante, "facilitaria a adoção de crianças e adolescentes de maior idade".

O Instituto da Adoção deixou de ser visto como um ato de caridade, passando a ser uma forma de se ter filhos por método não biológico. O artigo 43 estabelece que a adoção seja deferida, quando as vantagens forem em benefício do adotando. Não se fala em benefício do adotante, salvo o de ter filhos.

Há três possibilidades de deferimento da adoção:

1. consentimento dos pais ou responsáveis;
2. quando os pais forem desconhecidos;
3. tenham os pais sido destituídos do pátrio poder.

A perda do pátrio poder deve ser decretada em procedimento adequado, observando-se o princípio do contraditório, iniciado pela parte legítima a tal, comprovando a devida conduta, sendo omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, dos pais, que se enquadrem em um dos casos relacionados à perda do pátrio poder, previsto em lei.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) obriga a existência em todo Juízo, de um cadastro de pessoas interessadas em adotar um criança ou adolescente, os quais se submetem a avaliações que diz respeito às condições econômicas, e, principalmente, psicológicas.

De acordo com o artigo 46 do Estatuto, o estágio de convivência deve ter o tempo necessário para que se avalie a adaptação entre adotante e adotado. *In verbis*:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Há casos em que o estágio de convivência poderá ser dispensado, se o adotando não tiver mais de 1 (um) ano de idade, ou se, com qualquer outra idade, já estiver em companhia do adotante. Portanto, com a necessidade da avaliação sempre haverá um estágio de convivência, por mínimo que seja, até mesmo quando o adotado tenha menos de um ano de idade, bem como os que já estejam em companhia do adotante por tempo suficiente, ainda que tenha idade superior àquela.

Com relação ao registro de nascimento, o adotado, na condição de filho adquirirá o nome da família dos adotantes, assim como de seus ascendentes.

O registro original de nascimento do adotado será cancelado com a adoção, sendo expedido mandado de inscrição, pois se rompem os vínculos com a família natural.

O Instituto da Adoção é irrevogável, ou seja, uma vez adotado jamais se pode devolver uma criança ou adolescente, como se fosse um produto qualquer. Em princípio a adoção não poderá ser revogada em nenhuma hipótese, seja por acordo entre as partes ou judicial, esta última se fará caso haja algum vício.

Enfim, a irrevogabilidade é uma das principais características da adoção estatutária. Sendo assim, com a morte dos pais adotivos, o pátrio poder dos pais naturais não será restabelecido.

2.1. Instituto da Adoção no Novo Código Civil de 2002

Assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Adoção está prevista também no Código Civil de 2002 no capítulo IV, nos artigos 1.618 a 1.629.

O Código Civil de 2002 prevê que, para ser capaz de adotar uma criança ou adolescente, é necessário ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, enquanto que antes a capacidade de adotar se dava aos 30 (trinta) anos de idade.

Antes do Código Civil de 2002, se falava em três espécies de adoção: simulada, civil e estatutária.

A adoção simulada ou *à brasileira* é uma criação da jurisprudência. A expressão "adoção simulada" foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo ela denominada aos casais que registravam filhos alheios, recém-nascido como se fossem deles.

A adoção civil era a mais tradicional e era regulada pelo Código Civil de 1916, a qual não integrava totalmente a criança ou o adolescente na família do adotante, pois o adotando continuava com vínculo à família natural.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção civil passou a ser somente para os maiores de dezoito anos de idade. Já a adoção estatutária era prevista no referido estatuto citado acima, que previa a adoção para os menores de dezoito anos de idade.

Com o surgimento do Novo Código Civil, o Instituto da Adoção passou a ser tanto para as crianças e adolescentes como para os maiores de dezoito anos. Exigindo assim procedimento judicial para ambos os casos, (art. 1623 C.C./02).

Existem requisitos previstos no Código Civil, que devem ser observados, são eles:

1. idade mínima de dezoito anos;
2. diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado;
3. consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar;
4. concordância destes, se contar mais de doze anos;
5. processo judicial e efetivo benefício para o adotando.

O artigo 1.618, em seu parágrafo único do Código Civil/2002 prevê a adoção por ambos os cônjuges ou companheiros, desde que um deles tenha mais de dezoito anos de idade e comprove que tem uma estabilidade familiar.

O Código Civil de 2002 silencia a respeito de adoção por irmãos e ascendentes. Já, no artigo 1.622, a legislação autoriza que duas pessoas sendo elas marido e mulher, ou se vivem como tal em união estável podem adotar.

Vale ressaltar que assim como no Estatuto, a referida legislação diz que, com a morte do adotante, o adotado será colocado sob tutela e não restabelecerá o poder familiar da família natural.

A legislação a que se refere prescreve que o consentimento dos pais ou representantes legais "será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar", podendo ser revogado "até a publicação da sentença constitutiva da adoção" (art. 1.621, § 1º e 2º do C.C.).

Segundo o artigo 1.623 do Código Civil a adoção deve obedecer a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. Em relação à sentença de adoção, a mesma será averbada no Cartório do Registro Civil.

O Instituto da Adoção possui efeitos de ordens pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal são os que se referem ao parentesco, ao poder familiar e ao nome. Os de ordem patrimonial dizem respeito aos alimentos e ao direito sucessório.

Uma das principais características da adoção no Código Civil é a que atribui ao filho adotado os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos.

Enfim, a adoção gera uma relação de parentesco entre adotante e adotado, sendo este equiparado aos consanguíneos.

De acordo com o artigo 1.627 do Código Civil no tocante ao nome, estabelece-se que a sentença “confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado”.

Já os efeitos de ordem patrimonial são o alimento devido para ambos, adotante e adotado, pois se tornam parentes.

O adotante será usufrutuário e administrador dos bens do adotado enquanto estiver no exercício do poder familiar. No tocante ao direito sucessório, o adotado concorre com os consanguíneos em condições iguais.

O artigo 1.628 do Código Civil de 2002 prescreve, *in verbis*, que:

Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

2.2. Diferença do Instituto da Adoção no Novo Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente

É necessário que sejam confrontados comparativamente os dois sistemas jurídicos, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil Brasileiro.

No que se refere à unificação do Instituto da Adoção, o Código Civil tende a unificá-lo para que se tenha um regime único para adoção de crianças, adolescentes e adultos.

Ambas as legislações estabeleceram a natureza do vínculo parental instituído pela adoção, bem como do consentimento do maior de 12 (doze) anos.

Tanto o Código Civil art. 1.625, como o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) art. 43, tratam de parte dos requisitos para o deferimento da adoção por sentença.

Note-se uma questão diversa em ambas as legislações, quando se trata de adoção de criança ou adolescente, de um lado, e de adoção de maiores de 18 (dezoito) anos de idade de outro.

Enfim, uma grande diferença entre o Código Civil e ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) é que, na adoção por irmãos e ascendentes, este expressa claramente a vedação desta, enquanto que o Código Civil silencia sobre o assunto.

No capítulo que se segue, serão verificadas as modificações trazidas pela Lei nº 12.010/09, a chamada Lei Nacional de Adoção, que alterou 54 (cinquenta e quatro) artigos da Lei nº 8.069/90, porém direcionando o estudo às modificações referentes apenas ao Instituto da Adoção no Brasil.

Vale ressaltar que o tema proposto colocará em pauta os artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e suas modificações com o surgimento da nova lei.



3. AS NOVAS REGRAS PARA A ADOÇÃO NO BRASIL TRAZIDAS PELA “LEI NACIONAL DE ADOÇÃO” (LEI 12.010, DE 29 DE JULHO DE 2009)

Neste capítulo, serão analisadas as modificações e inovações estabelecidas pela Lei nº 12.010/09. Em análise comparativa com o Estatuto da Criança e do Adolescente, verificaremos as vantagens e desvantagens trazidas pela Lei Nacional de Adoção.

A Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, também conhecida como “Nacional de Adoção, foi apresentada, inicialmente, como Projeto de Lei, do então deputado João Matos, contendo 65 (sessenta e cinco) artigos, que após 06 (seis) anos de tramitação, foi sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Essa Lei “dispõe sobre adoção; alterando as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, – Legislação que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, revogando dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

A Nova Lei Nacional de Adoção prevê em seu texto que crianças e adolescentes não devem ficar mais de dois anos em abrigos de proteção, exceto se tiverem alguma recomendação judicial contrária. Esses abrigos devem semestralmente enviar relatórios à autoridade judiciária, para informar as condições em que os abrigados se encontram.

As novas regras trouxeram também a possibilidade de qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade, mesmo que seja solteiro (a), poder ingressar com um processo de adoção. Há apenas uma limitação imposta pela lei: é a diferença de idade entre adotado e adotante, que deverá ser de no mínimo 16 (dezesesseis) anos de idade.

Outra novidade trazida pela Lei nº 12.010/2009, é o fato de crianças maiores de 12 (doze) anos de idade opinarem sobre o processo de adoção. Com o advento da Nova Lei Nacional de Adoção, os candidatos a pais deverão participar de um processo rigoroso e padronizado, além da participação em cursos preparatórios antes da adoção.

Essa novidade tem causado bastante polêmica entre os especialistas, já que alguns reconhecem que a nova lei trouxe um avanço significativo; outros afirmam que ela coloca um obstáculo entre pais e filhos à espera de uma família.

Existem outros questionamentos em relação à nova lei, um deles está relacionado com o artigo 13, parágrafo único, que dispõe que "As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude".

Para Maria Berenice Dias:

[...] a primeira barreira talvez esteja na regras para a mãe que deseja entregar os filhos à adoção. O consentimento precisa ser colhido em audiência pelo juiz, com a presença do Ministério Público, e isso depois de esgotados os esforços para a manutenção do filho junto à família. Esse procedimento é tão burocrático que vai fazer crescer ainda mais a fila de interessados na adoção. (Dias, Maria Berenice. Nova Lei de Adoção tem pouca prática. Advogada e ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://conjur.com.br/2009>, Autoria: Gláucia Milício. Acesso em: 26/08/2010 - quinta-feira.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) defendeu as críticas que Berenice fez em relação ao artigo 13, parágrafo único da Nova Lei Nacional de Adoção:

[...] a medida é fundamental para evitar que "mães desesperadas" deixem suas crianças em locais inadequados, colocando em risco a própria vida e a dos recém-nascidos. "É uma decisão difícil de ser

tomada e, neste momento, o que a genitora precisa é de acolhimento e orientação. (Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Disponível em: [http:// conjur.com.br/2009/](http://conjur.com.br/2009/) Nova Lei de Adoção tem pouca prática. Autoria: Gláucia Milício).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até o dia 12 de agosto de 2010, foram registradas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA):

... 5.369 crianças, de 0 a 17 anos, em todo o Brasil – 2.939 são meninos e 2.355 são meninas. O total de pais candidatos a adoção é bem maior: 28.988, o problema é que o perfil dos meninos e meninas não corresponde àquele exigido pelos adotantes. A faixa etária com maior número de crianças disponíveis para adoção é 12 anos, com 456 registros. Mesmo com a visível diminuição de algumas preferências, os pretendentes ainda buscam crianças de faixa etária menor: 87,69% dos 28.988 pais adotivos querem uma criança de até 03 (três) anos de idade. (Disponível em: [http:// cnj.jus.br/cadastro de adoacao](http://cnj.jus.br/cadastro-de-adoacao), Agência CNJ notícias).

A atual legislação trouxe grandes avanços. É bem verdade que o processo ficou mais burocrático, porém com a intenção de proteger cada vez mais as crianças e adolescentes que estão a espera de uma família.

A Nova Lei traz vários pontos positivos como a obrigatoriedade do curso preparatório, o encaminhamento e assistência das gestantes que desejam entregar seus filhos para adoção à Justiça da Infância e da Juventude, a estipulação do prazo de abrigo das crianças e adolescentes, a priorização da adoção pela família biológica e a rigidez em relação à adoção por estrangeiros. Todas estas modificações existem para proteger melhor as crianças e adolescentes brasileiros.

3.1 Direitos da Criança

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) traz, em seu Título II, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. No Capítulo I deste Título, há o

tratamento legal do direito à vida e à saúde destes menores. O art. 7º, situado neste capítulo, versa o seguinte:

A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Estes são os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes brasileiros. Esse direito é garantido aos menores desde a concepção. A legislação brasileira garante tal direito desde a vida intrauterina protegendo também à gestante.

3.1.1 Gestante

A nova lei estabelece que, ao Poder Público cabe a assistência psicológica às gestantes ou às mães que queiram entregar seus filhos para adoção. As gestantes que manifestarem esse interesse deverão ser encaminhadas ao Juizado da Infância e Juventude para receberem a devida assistência.

[...] O médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante, ou o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixar de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção, incorrerá na nova infração administrativa, agora criada pelo artigo 258-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Comentários à Lei nº 12.010/2009, estudos realizados pelo NAT (Núcleo de Apoio Técnico do Centro de Apoio Operacional de Infância, Juventude e Educação), do Ministério Público do Estado de Goiás. Dados disponíveis em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/manual_comentarios_a_lei_de_convivencia_familiar_caoinfancia_mpggo.pdf. Acesso em 27/09/2010, às 16h43min – segunda-feira).

Busca-se, com isso, não apenas evitar a tomada de decisões desesperadas, notadamente em caso de gravidez indesejada ou de poucas condições financeiras, que possam colocar em risco a própria vida das gestantes e dos filhos, como a comum situação de abandono de recém-nascidos em locais inapropriados, mas também o prejuízo aos previamente habilitados pelo Poder Judiciário, em caso de proximidade com pessoas que desejem adotá-las sem inscrição em cadastro próprio. (Comentários à Lei nº 12.010/2009, estudos realizados pelo NAT (Núcleo de Apoio Técnico do Centro de Apoio Operacional de Infância, Juventude e Educação), do Ministério Público do Estado de Goiás. Dados disponíveis em: http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/8/docs/manual_comentarios_a_lei_de_convivencia_familiar_caoinfancia_mpggo.pdf. Acesso em 27/09/2010, às 16h46min – segunda-feira).

Com o advento da Lei nº 12.010/09, acrescentou-se, no artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o parágrafo único que estabelece a proteção às gestantes ou às mães: Art. 13. [...] Parágrafo único, “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”.

Entende-se que a intenção do legislador foi evitar que gestantes ou mães desesperadas tomem decisões precipitadas, em caso de gravidez indesejada ou de condições financeiras precárias, colocando em risco a própria vida e a dos filhos. Sendo comum o abandono de recém-nascidos em locais inadequados, também o prejuízo às pessoas, previamente habilitadas pelo Poder Judiciário, e a aproximação de pessoas que desejam adotar e não estão inscritas em cadastro próprio.

3.1.2 Abrigos, Acolhimento Familiar, Avaliação do Estado do Acolhido e Prazo Máximo para Abrigamento

Os abrigos também denominados de “locais de acolhimento institucional” são lugares em que as crianças e adolescentes ficam aguardando a volta para suas famílias ou a adoção por outra família que não seja a biológica.

O abrigamento deve ser medida "excepcional" e os motivos que levam crianças e adolescentes para o programa de acolhimento institucional são: carência financeira, abandono pelos pais, vivência nas ruas, tráfico de drogas, trabalho infantil, mendicância e violência doméstica.

Antes, o juiz só justificava e fundamentava a entrada e a saída da criança do abrigo, e não havia prazo para a permanência da criança neste local.

A Nova Lei de Adoção determina que juízes analisem a permanência da criança em abrigos a cada seis meses, sendo que o prazo máximo de estada não pode ser maior que dois anos. "Isso agiliza o processo e evita que tantas crianças percam oportunidades e deixem os abrigos só aos 18 anos", diz a senadora Patrícia Saboya (PDT-CE), defensora da lei.

São enviados às autoridades judiciárias relatórios semestrais. Estes são analisados por equipes multidisciplinares (psicólogos e assistentes sociais) que avaliam as condições em que os abrigados se encontram: se estão em processo de adoção ou de retorno às suas famílias. Após esse período, o juiz deverá decidir se as crianças ou adolescentes voltarão para sua família de origem ou se serão encaminhados para adoção.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina princípios e critérios que devem orientar os abrigos:

1. Preservação dos vínculos familiares;
2. Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
3. Atendimento personalizado e em pequenos grupos;
4. Desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
5. Não desmembramento de grupos de irmãos;
6. Evitar, sempre que possível, a transferência das crianças/adolescentes para outros abrigos;
7. Participação na comunidade local;
8. Preparação gradativa para o desligamento;
9. Preparação de pessoas da comunidade no processo educativo (Cartilha Passo a Passo Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil, campanha da Associação dos Magistrados Brasileiros, realização: Grupo Acesso – Estudos, Pesquisa e Intervenção em

Adoção. Clínica Psicológica do Instituto Sedes Sapientiae de São Paulo. Disponível em: <http://www.amb.com.br/museumdestino>. Acesso em: 22/10/2010 às 14h20min – sexta-feira).

Outro ponto importantíssimo estabelecido pela nova lei, é que os abrigos deverão ser próximos ao endereço da família do menor, visando a estreitar, ainda mais, o convívio familiar.

O artigo 101, § 1º da Lei nº 12.010/2009 estabelece que os acolhimentos institucional e familiar são medidas excepcionais e provisórias, de forma transitória para a reintegração familiar ou a colocação em família substituta. O acolhimento não é privação de liberdade.

Assim, como existe o abrigo para proteger crianças e adolescentes em situação de risco e que precisam ser afastados de sua família natural, há também o Programa de Acolhimento Familiar que é [...] “um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar”. (Plano Nacional de Promoção, Proteção e defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária. Disponível em: <http://www.acolhimentofamiliar.org.br>. Acesso em: 29/09/2010, às 20h:37min – quarta-feira).

Esse Programa de Acolhimento familiar está previsto na Lei nº 12.010/09, no artigo 50, § 11, *in verbis*:

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

As famílias interessadas em fazer parte desse programa devem se cadastrar, e logo que se tornarem candidatas a família acolhedora, passarão por uma preparação antes de receberem o futuro hóspede. A família acolhedora terá apenas a guarda de crianças e adolescentes inseridos neste programa, podendo futuramente adotá-las.

De acordo com Cláudia Guimarães (entrevista sobre Acolhimento Familiar, disponível em: <http://portaldovoluntario.org.br/blogs/46277/posts/336>, acesso em 29/09/2010, às 20h50min – quarta-feira):

[...] o acolhimento familiar é um das alternativas possíveis para que crianças e adolescentes não sejam órfãos de pais-vivos e tem como objetivo proteger a criança e o adolescente em situação de risco. [...] daí a importância dessa modalidade que se insere como uma alternativa ao abrigo no Brasil. Ao invés do encaminhamento para abrigos, onde serão tratados como um todo, a família acolhedora consegue respeitar a individualidade dessas crianças e adolescentes, dedicando um olhar responsável e cuidadoso para a resolução de cada problemática em particular. [...] privação da convivência familiar e comunitária, atendimento em grupo, dificultando a valorização de aspectos do desenvolvimento peculiares e subjetivos, não preservação da individualização e da identidade, desmembramento do grupo de irmãos, regras institucionais interferindo no desenvolvimento da autonomia, falta de participação na vida da comunidade local. [...] são os principais problemas enfrentados no abrigo de crianças e adolescentes, que o acolhimento em uma família minimiza. Eles recebem um atendimento personalizado, além de possuírem um cuidador como figura de referência, que cuida subjetivamente das suas necessidades, com afeto, dedicação e responsabilidade.

3.1.3 Família Extensa

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 25, estabelece que: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

A família natural é aquela constituída pelo casamento civil, a originada da união estável e a formada por qualquer dos genitores e seus filhos. Esta tem

prioridade sob a criança ou adolescente em caso de adoção. (Comentários à Lei nº 12.010/2009, estudos realizados pelo NAT (Núcleo de Apoio Técnico do Centro de Apoio Operacional de Infância, Juventude e Educação), do Ministério Público do Estado de Goiás. Dados disponíveis em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/manual_comentarios_a_lei_de_convivencia_familiar_caoinfancia_mpggo.pdf. Acesso em 27/09/2010, às 16h46min – segunda – feira).

A lei regulamenta o que já acontece na prática, ou seja, a priorização, por parte dos magistrados, da família biológica em caso de adoção. Outro importante avanço é a reafirmação da necessidade de afinidade e afetividade da criança com os parentes, elementos fundamentais para garantir, de modo pleno, o direito à convivência familiar. (Arquivo sobre as Principais Alterações Previstas na Nova Lei de Adoção. Fonte: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Disponível em: <http://georgelins.com/2009/08/05/principais-alteracoes-previstas-na-nova-lei-de-adoacao>).

A Nova Lei Nacional da Adoção também traz em seu parágrafo único o conceito de família extensa, dispondo sobre nova forma de família, colaborando com o adotando no que se refere à permanência deste no seio de sua família. Tal assunto tem tamanha importância que será tratado no tópico que se segue.

3.1.3.1. Conceito de Família Extensa

O artigo 25 § único da Lei nº 12.010/09, *in verbis*, conceitua o que é família extensa, vejamos:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

[...] Temos uma importante definição do que é a família ampliada, além de reafirmar que não basta apenas o laço de sangue, mas também a necessidade de que haja afinidade e afetividade, elementos considerados fundamentais para que seja assegurado o direito à convivência familiar de modo pleno. (Novas Regras Para a Adoção – Guia Comentado, Campanha da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros em favor da adoção consciente).

Com a entrada em vigor da nova lei, antes de encaminhar as crianças ou adolescentes para adoção, tenta-se a reintegração deles à família extensa, que é formada por avós², primos, tios e outros parentes com os quais estas crianças e adolescentes tenham vínculos afetivos.

[...] A advogada Elza Santana, vice-presidente da Recriar, Organização não Governamental que dá força no Paraná, afirma que “É saudável que a criança permaneça com quem já tem vínculos afetivos” (Arquivo disponível em: <http://filhosadotivos.blogspot.com/2009/07/nova-lei-de-adocao>. Acessado no dia 22/08/2010 às 20h:22min - domingo).

3.1.4 Adoção de Irmãos

As novas regras de adoção esclarecem a necessidade de se manterem irmãos unidos sob responsabilidade da mesma família, prática que já era usual por muitos juízes.

A adoção de irmãos dá oportunidade às crianças e aos adolescentes de manterem um vínculo familiar e afetivo, permanecendo assim unidos, possibilitando a integração deles à nova família com maior segurança. Com isso, o legislador deixou clara a necessidade de manter a união de irmãos consanguíneos. No entanto, em razão do despreparo dos pais candidatos à adoção, tal situação trouxe

² De acordo com o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.010/2009, os avós estão incluídos no rol dos parentes extensos. No entanto, aos avós é concedida a guarda, os avós não podem ser incluídos na família extensa se a intenção é a adoção. (Dr. Gustavo Scaf de Molon – Juiz de Direito Vara da Infância e Juventude de Sorocaba).

maiores dificuldades ao instituto no que tange àqueles que tenham irmãos na mesma condição.

O fato é que, em nossa sociedade, existem abrigos que chegam a possuir crianças com um número de até 05 (cinco) irmãos, ficando, assim, inviável a adoção destas por uma família que já possui outros filhos. Este é um dos motivos pelo qual grande número de crianças e adolescentes espera em abrigos por período prolongado a família com que tanto sonham ter.

3.1.5 Maiores de Doze Anos

Quanto ao assunto proposto, o artigo 28, § 2º da Lei nº 12.010/2009, assim estabelece: Art. 28. [...] § 2º “Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência”.

O novo parágrafo 2º do artigo 28 determina que para a colocação do adolescente em família substituta, em qualquer de suas formas, e não mais apenas para a adoção, será necessário o consentimento do maior de 12 anos, a ser colhido pelo juiz em audiência, com indispensável participação do órgão ministerial.

O Estatuto adota o critério etário para a determinação de quem é criança e adolescente, definindo este último como a pessoa em desenvolvimento, que já completou 12 anos e que, portanto, tem o seu comportamento como determinante e vinculante em relação ao seu futuro no seio de uma família substituta, impondo-se, assim, ao atingir a idade, a tomada de sua expressão (Novas Regras Para a Adoção – Guia Comentado, Campanha da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) em favor da adoção consciente).

Entretanto, de acordo com as modificações das novas regras para adoção as crianças maiores de 12 (doze) anos de idade serão obrigatoriamente ouvidas em audiência com o juiz no processo de adoção.

3.2 Deveres dos Pais

É dever dos pais (biológicos ou não), oferecerem aos filhos (natural ou do coração) segurança, proteção, carinho, educação, zelar pela saúde deles e, acima de tudo, amar seus filhos.

Ainda sobre este tema tem-se a inclusão, pela nova lei, de assuntos que dispõem sobre perfil dos futuros pais, o estágio de convivência e a preparação para a adoção, relacionando-os aos deveres dos pais que desejam adotar uma criança ou adolescente. Cada tópico é de grande importância para o instituto da adoção, vez que tratam de disposições referentes à conduta e à personalidade dos pais que se propõem a constituir uma família substituta.

Sobre o perfil dos pais, há que se destacar sua importância para concretização da adoção. A lei deixa claro que podem adotar as pessoas maiores de 18(dezoito) anos de idade, de qualquer estado civil, ou seja, união estável ou união civil, excluindo a união de casais homossexuais. No entanto, isso não quer dizer que pessoas de orientação homossexual não possam adotar.

Uma pessoa de orientação homossexual pode sim entrar com processo de adoção, apenas um deles poderá pleitear a paternidade ou a maternidade através da adoção. Fica impedido, de acordo com a legislação vigente brasileira, casal homossexual adotar conjuntamente, visto que a legislação não reconhece a união entre casais homossexuais, apesar de alguns entendimentos favoráveis por parte de juízes, uma grande maioria entende que não podem adotar. Esse é um assunto bastante polêmico, todavia, não é aquilo que se pretende com esta pesquisa científica.

Antes das modificações da Nova Lei de Adoção, a idade mínima prevista para os candidatos à adoção era de 21(vinte e um) anos de idade. Após o advento dessa lei, passou a estabelecer que qualquer pessoa homem ou mulher, independentemente do estado civil, maiores de 18(dezoito) anos de idade,

16(dezesseis) anos mais velho que o adotado e que ofereçam ambiente familiar adequado podem adotar.

Não podem adotar os avós, irmãos do adotando e o tutor do tutelado, somente se este prestar contas dos bens do tutelado. Os avós e os irmãos da criança e do adolescente podem pedir a guarda ou tutela³, na Vara de Família do fórum onde residem.

3.2.1 Estágio de Convivência

O estágio de convivência é o momento em que a família tem a guarda da criança/adolescente. Durante esse período, a família receberá visitas domiciliares de uma equipe interprofissionais a serviço da Justiça, ou seja, assistentes sociais e psicólogos, dependendo de cada caso, o prazo desse período de adaptação à nova família normalmente se dá por um período em torno de 01(um) ano, que é estabelecido pelo juiz.

É importante ressaltar que o estágio de convivência é obrigatório, a legislação não estabelece prazo, fica responsável por determinar este período o Juiz da Infância e Juventude. Nos casos que o adotando já tem a guarda com tempo suficiente para estabelecer vínculos afetivos entre a criança ou o adolescente e o adulto e se o menor tiver menos de 01(um) ano de idade, o estágio de convivência poderá ser dispensado.

O prazo do estágio de convivência é flexível, ou seja, depende do caso. Existem casos em que este período de adaptação é dispensado, assim como também há situações que conforme o parágrafo 2º do artigo 46 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina a adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros não residentes no país, o prazo do estágio de convivência não poderá

³ Guarda: medida que visa proteger crianças e adolescentes que não podem ficar com seus pais, seja definitivo ou provisório.

Tutela: é o poder instituído a uma pessoa capaz para ser o representante legal da criança e adolescente menores de 18 anos. Por motivo de falecimento dos pais ou perda do poder familiar para administrar seus bens e gerir a vida do menor.

ser dispensado em nenhuma hipótese e deve ser cumprido no território nacional, sendo este prazo de no mínimo 30 (trinta) dias.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que crianças menores de 01(um) ano de idade ou, que já estiver em companhia do adotando será dispensado o estágio de convivência.

É durante o estágio de convivência, que o adotando e adotado estreitam os laços de afinidade permitindo a adaptação da criança ou adolescente em seu novo convívio familiar.

Antes de entrar com processo de adoção, não era exigido uma preparação para os candidatos a pais. Atualmente, com a Nova Lei de Adoção em vigor, os candidatos a pais passarão obrigatoriamente por preparação psicossocial e jurídica anteriormente. Alguns juizes já vinham adotando essa regra para que a adoção não se tornasse um problema tanto para os pais quanto para os filhos.

No tópico seguinte, trataremos, passo a passo como deve proceder a pessoa que deseja adotar uma criança ou adolescente e os procedimentos para a adoção, assim como um breve comentário sobre a adoção internacional.

3.3 Processo de Adoção

3.3.1 Do Cadastro Nacional de Crianças

As modificações advindas da nova lei são para tornar o processo de adoção mais rápido e têm, como principal preocupação, garantirem o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar.

Inicialmente, a pessoa ou o casal que deseja adotar deverá se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção, que reúne dados de pessoas que querem adotar e

das crianças e adolescentes que estão aptos para a adoção. Esse procedimento é para se evitar a adoção direta⁴.

A lei estabelece que a autoridade judiciária mantenha, em cada comarca ou foro regional, cadastro com informações atualizadas sobre crianças e adolescentes que estão sob programa de acolhimento familiar ou institucional. Nesse cadastro, deve haver informações detalhadas sobre a situação de cada criança e adolescente.

Estabelece, também, a criação de cadastros nacionais e estadual de crianças e adolescentes aptos à adoção assim como de pessoas ou casais devidamente habilitados à adoção.

O cadastro deve agilizar a adoção de crianças e adolescentes no Brasil, ele vai potencializar as possibilidades de quem quer adotar e da criança apta para a adoção. É um sistema informatizado utilizado para fazer verificações. Todos os que queiram adotar devem fazer parte do cadastro nacional.

“As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema”. (art. 50, § 7º, Lei nº 12.010/09 – Nova Lei de Adoção).

Conforme prevê o art. 50, § 6º, *in verbis*: “Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo”. (Lei nº 12.010/09 – Nova Lei de Adoção).

O Ministério Público fará a fiscalização da alimentação do cadastro bem como a convocação dos postulantes à adoção.

Ao procurar o Juizado da Infância e da Juventude de sua residência com seu documento de identidade e comprovante de endereço, a pessoa ou casais

⁴ O interessado quase sempre a mãe do menor comparece no Juizado da Infância e Juventude com a pessoa que quer adotar a criança, para legalizar a adoção.

interessados em adotar receberão informações sobre os documentos necessários para continuar com o processo. Logo, o interessado deverá apresentar petição inicial constando todos os requisitos e documentos dispostos no art. 197-A, I ao VIII da Lei nº 12.010/09, que são:

- I - qualificação completa;
- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental;
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Após a análise e aprovação dos documentos exigidos, será realizada entrevista com a equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, composta por psicólogos e assistentes sociais.

Essa avaliação, feita por equipe interprofissional, é conhecida como período de preparação posterior à inscrição. Antes não era exigido o preparo dos candidatos à adoção; após a Nova Lei de Adoção, tomou-se obrigatório o curso preparatório. Alguns juízes já vinham adotando esse método mesmo não previsto na legislação.

Reafirmando o que foi retroexposto, o artigo 50, § 3º e 4º, da Lei nº 12.010/09, estabelece, *in verbis*, que:

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio

dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Como supracitado, é recomendável que as pessoas ou casais que desejam adotar tenham contato com as crianças e adolescentes aptas à adoção, aqueles serão acompanhados pelos profissionais da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude.

As entrevistas visam a conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção. A preocupação da equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, psicólogos e assistentes sociais, é de avaliar, por meio de uma cuidadosa análise, se o pretendente à adoção pode vir a receber uma criança na condição de filho e qual lugar ele ocupa no imaginário parental. (Cartilha Passo a Passo Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil, realização: Grupo Acesso – Estudos, Pesquisa e Intervenção em Adoção. Clínica Psicológica Do Instituto *Sedes Sapientiae* de São Paulo. Disponível em: <http://www.amb.com.br/museumdestino>. Acessado no dia 28/10/2010 às 15h30min – quinta-feira.

A partir disso, as entrevistas objetivam conciliar as características das crianças/adolescentes que se encontram aptas à adoção com as características das crianças pretendidas pelos adotantes, identificar possíveis dificuldades ao sucesso da adoção e fornecer orientações. (Cartilha Passo a Passo Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil, realização: Grupo Acesso – Estudos, Pesquisa e Intervenção em Adoção. Clínica Psicológica do Instituto *Sedes Sapientiae* de São Paulo. Disponível em: <http://www.amb.com.br/museumdestino>. Acessado no dia 28/10/2010 às 15h40min – quinta-feira).

Depois de todos os procedimentos citados anteriormente, o candidato, considerado apto para a adoção, poderá se encontrar com a criança ou adolescente indicada pelos profissionais. Esse encontro pode ser na própria Vara, abrigos, hospitais se for o caso em que estão sob programa de acolhimento familiar.

É recomendável que a aproximação seja gradativa, observando-se que a criança precisa se despedir dos vínculos afetivos estabelecidos até então, precisa, também, de um tempo para se adaptar e construir novas relações. Nessa etapa, inicia-se o estágio de convivência supracitado. É durante este período, que ocorrerá a adaptação entre adotado e adotante.

No entanto, não podemos esquecer que a adoção é irrevogável, a pessoa ou casal que adota uma criança ou adolescente não pode devolvê-la, uma vez que a devolução traz dor e sofrimento a todos os envolvidos.

Apesar da irrevogabilidade da adoção, este ato ainda é uma realidade. Um dos motivos da exigência do curso preparatório para a adoção é preparar melhor os candidatos a pais, assim, com todo o procedimento de preparação, a pessoa tem a oportunidade de refletir e decidir se realmente é o caminho que pretende percorrer - adotar um filho.

Finalmente, cumprido o estágio de convivência, será lavrada a sentença, passando a criança e adolescente a terem uma nova certidão de nascimento em que constem os adotantes como pais.

O novo registro de nascimento poderá, a pedido do adotante, ser lavrado no Cartório do Registro Civil de sua residência; o adotante pode requerer a modificação do prenome do adotado, desde que consulte o adotado, observando seu grau de desenvolvimento.

Após esses procedimentos, o processo é arquivado e a certidão de nascimento original do adotado será cancelada. A legislação garante ao adotado o direito de conhecer sua história biológica, e ele obterá acesso aos autos para saber e conhecer sobre sua origem e de sua adoção.

A criança e adolescente obterão acesso livre aos autos após completarem 18(dezoito) anos de idade ou "o acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada

orientação e assistência jurídica e psicológica.”(Lei nº 12.010/09 art. 48, parágrafo único).

O processo de adoção, quanto à inscrição, à avaliação e ao acompanhamento realizados pela equipe da Justiça da Infância e da Juventude, são absolutamente gratuitos, exceto se o interessado optar por recorrer por serviço psicossocial privado, quando terão que pagar pelas consultas cobradas.

A nova lei reduz o tempo de habilitação de estrangeiros de 02(dois) para 01(um) ano. Ou seja, após serem considerados aptos pela Justiça de seu país e do Brasil, os estrangeiros só tem um ano para efetivar a adoção. Vale também para brasileiros residentes no exterior. (Profissão Repórter – Conheça a lei de adoção e saiba qual o caminho até o novo filho. Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter>. Acessado dia 28/10/2010 às 18h09min – quinta-feira).

Casais residentes no Brasil têm preferências sobre os estrangeiros. A adoção por estrangeiros residentes no Brasil é igual à de brasileiros. Exige-se apenas que o estrangeiro comprove domicílio e estabilidade em território nacional. Já a adoção de brasileiros residentes no exterior, nesse caso, trata-se de adoção internacional.

Por fim, o surgimento da Lei nº 12.010/09 intitulada como Nova Lei de Adoção ou Lei do Direito à Convivência Familiar, veio para assegurar o direito da criança e do adolescente às convivências familiar e comunitária. Outro aspecto importante desta lei é a afirmação de que a adoção ocorrerá se esgotadas todas as possibilidades de a criança e o adolescente permanecerem com a família natural.

No entanto, com este novo modelo de adoção, o processo tende a se tornar mais rápido resolvendo a situação de milhares de crianças e adolescentes que estão aguardando uma nova família em programas institucionais ou familiares. Há que se destacar a importância da obrigatoriedade do curso preparatório previsto na legislação.

São muitos os pontos positivos trazidos para a sociedade, em especial às crianças e aos adolescente brasileiros pela Nova Lei de Adoção. Enfim, “a Nova Lei desburocratiza o processo, garante proteção integral à criança e ao adolescente e mostra que existem possibilidades de horizontes diferentes de adoção” (Senador Aloizio Mercadante, disponível em: <http://Mercadante.com.br/noticias/ultimas/proposta-mais-inova-no-conceito-de-familia-extensa-e-fortalece-a-adocaolegal>, divulgado dia 30/06/2009. Acesso dia 28/10/2010 às 19h10min – quinta-feira).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração deste trabalho foi de fundamental importância para a compreensão do Instituto da Adoção, demonstrando sua evolução histórica, tratamento perante as demais legislações e benefícios trazidos pelas novas regras da Lei nº 12.010, sancionada em 03 de agosto de 2.009.

Como vimos, em síntese, a nova regra criou o Cadastro Nacional de Adoção, que consiste em uma lista de dados de pretensos adotantes, bem como das crianças e adolescentes aptos para a adoção, impedindo, assim, a "adoção direta".

Também foi apresentado o conceito de família extensa ou ampliada, pelo qual se devem esgotar todas as tentativas de a criança ou o adolescente ser inserido, por meio da adoção, no vínculo familiar de parentes próximos com os quais ele vive e mantém vínculos de afinidade. No entanto, no caso de criança e/ou adolescente desprovidos de família natural, entra em cena a família substituta.

Com relação à idade para ser adotante, o novo ordenamento estabeleceu idade mínima de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. Em se tratando de adoção conjunta, ou seja, pelo casal, é necessário que sejam casados ou mantenham união estável. A adoção conjunta por união homoafetiva é vedada pela lei, contudo, já houveram decisões contrárias proferidas pelo Poder Judiciário, respeitando a união homoafetiva e demonstrando a evolução da sociedade e do pensamento jurídico no que se refere ao tema.

Fato merecedor de destaque é a situação do maior de 12 (doze) anos. Para que a adoção desse adolescente ocorra, dependerá de sua concordância perante o juiz em audiência própria, verificando, desta maneira, a vontade e o bem-estar do menor.

No caso de irmãos, estes não poderão ser separados, devendo, portanto, permanecerem na mesma família adotante. Tal modificação pode trazer alguns

entraves, vez que existem casos de quatro ou cinco irmãos aguardando a adoção. Inegável que tal situação inviabiliza o instituto familiar, pois dificilmente alguém estará disposto ou terá condições para adotar mais de uma pessoa.

A lei também se preocupou com a gestante que deseja entregar seu filho (nascituro) à adoção, responsabilizando o Estado pela prestação das assistências psicológicas e jurídica à mulher genitora, devendo esta ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude. Como se nota, é um ponto importante apresentado pela nova lei, pois evita o abandono de recém-nascidos em locais impróprios, como muitas vezes tem acontecido.

Com relação ao prazo Máximo para abrigamento, o novo ordenamento fixa um período de dois anos para a definição do retorno à família biológica ou encaminhamento à adoção, evitando, assim, que as crianças passem toda a sua infância de maneira institucionalizada. Os juízes deverão analisar e justificar, a cada seis meses, a necessidade de a criança permanecer no abrigo. Se esgotado o prazo, ficara a cargo do magistrado a volta da criança para os pais biológicos ou sua colocação em nova família, salvo exceções.

Também houve um cuidado com relação à adoção internacional, pois esta somente ocorrerá se não houver alguém da chamada família extensa habilitada para adotar, ou forem esgotadas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira. Os brasileiros que vivem no exterior sempre terão preferências com relação aos estrangeiros.

Outro ponto importante e positivo da referida lei é a preparação dos adotantes, ou seja, quem deseja adotar uma criança ou adolescente passara por preparação psicossocial e jurídica. Este período é de suma importância, já que o adotante poderá refletir sobre a decisão e capacitar-se para a nova realidade que o espera, tornando a adoção mais social.

Diante de tudo o que foi exposto, percebe-se que, apesar de a nova lei de Adoção ter tornado o processo mais lento, cabe salientar que houve uma preocupação maior com relação à proteção do adotando. O novo procedimento da

adoção de um menor visa a garantir melhores condições de vida àqueles que já foram por demais vitimados pelas circunstâncias adversas da vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros:

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito de Família. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

CHAVES, Antônio. Adoção. Belo Horizonte: Del Rey.

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____ Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, v.5. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. Adoção; comentários a nova lei nº 12.010/2009. Leme/SP: CL Edijur, 2009.

GIANULO, Wilson. Novo Código Civil Explicado e Aplicado ao Processo, v.3. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família, v.2. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2010.

MILHOMENS, Jônatas. Manual Prático de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PATIÑO, Ana Paula Corrêa. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2008.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família, v.6. São Paulo: Saraiva, 2004.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. Curso de Direito Civil: Direito de família, v.2. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

Legislação:

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. **Lei nº 12.010/09** - Nova Lei de Adoção

Endereços Eletrônicos:

Filhos Adotivos. Disponível em: <http://filhosadotivos.blogspot.com/2009/07/nova-lei-de-adocao>

Principais Alterações Previstas na Nova Lei de Adoção. Fonte: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Disponível em: <http://georgelins.com/2009/08/05/principais-alteracoes-previstas-na-nova-lei-de-adocao>.

Cartilha Passo a Passo Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil. Disponível em: <http://www.amb.com.br/museumdestino>

Comentários à Lei nº 12.010/2009, estudos realizados pelo NAT (Núcleo de Apoio Técnico do Centro de Apoio Operacional de Infância, Juventude e Educação), do Ministério Público do Estado de Goiás. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/manual_comentarios_a_lei_de_convivencia_familiar_caoinfancia_mpggo.pdf. Acesso em 27/09/2010, às 16h46min – segunda – feira.

CONSTANZE, Bueno Advogados. **Das modificações nas normas que regulam a adoção de crianças e adolescentes.** Guarulhos, 24.08.2009. Disponível em : <[http://\(www.buenoecostanze.com.br\)](http://(www.buenoecostanze.com.br))>

DIAS, Maria Berenice. **Nova Lei de Adoção tem pouca prática.** Disponível em:<<http://conjur.com.br/2009>>, Autoria: Gláucia Milício. Acesso em: 26/08/2010 - quinta-feira).

Matéria do repórter Glaucio Araújo exibida em 02/05/2008 e retirada do site G1 da Rede Globo. Para ver a matéria no site do G1 visite: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,MUL449796-5598,00.html>>.

Novas Regras Para a Adoção – Guia Comentado, Campanha da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) em favor da adoção consciente.

Profissão Repórter – **Conheça a lei de adoção e saiba qual o caminho até o novo filho.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter>>. Acesso dia 28/10/2010 às 18h09min – quinta-feira.

MERCADANTE, Aloizio. Disponível em: <<http://Mercadante.com.br/noticias/ultimas/proposta-mais-inova-no-conceito-de-familia-extensa-e-fortalece-a-adocaolegal>>.

Site: < [http://cnj.jus.br/cadastro de adoção](http://cnj.jus.br/cadastro-de-adoção)>, Agência CNJ notícias.